



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05.226/19

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, com Proventos Proporcionais** da Senhora **Salvelina Leonor Gomes**, Auxiliar de Laboratório, Matrícula nº 720.130-3, então lotada na Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, que contava, à época, com 27 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de serviço e idade de 75 anos. A aposentadoria foi concedida através da **Portaria A nº 433** (fl. 52), a qual foi expedida pelo então Presidente da **PBPrev**, Sr Yuri Simpson Lobato, com fundamento no art. 40, § 1º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinada com o artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004.

Em seu **Relatório Inicial** (fls. 61/65), a Auditoria constatou que a ausência de documento que comprovasse o ingresso da servidora no Cargo de Auxiliar de Laboratório (carteira de trabalho, contrato, etc.).

Assim, concluiu pela necessidade de notificação do Órgão Previdenciário para o esclarecimento da dúvida suscitada na conclusão do Relatório Inicial.

Após as citações realizadas, o Interessado acostou defesa aos autos, conforme Documento TC nº 46204/19, o qual foi analisado pela Unidade Técnica que emitiu novo Relatório de fls. 84/85 dos autos, informando que a documentação apresentada esclareceu a dúvida suscitada anteriormente. Concluiu que a aposentadoria em questão reveste-se da legalidade, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria A nº 433.

O Processo também foi enviado ao Ministério Público junto ao TCE para pronunciamento, tendo o Douto Procurador **Luciano Andrade Farias** emitido o Parecer nº 1283/2019, acostado às fls. 88/92 dos autos, concordou com o posicionamento da Unidade Técnica e ao final do seu parecer opinou pela Concessão do Registro à aposentadoria da Srª Salvelina Leonor Gomes.

É o Relatório.

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da Equipe Técnica e do Parecer do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo [Portaria A nº 433] e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.226/19

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): *Salvelina Leonor Gomes*

Órgão: **PBPREV – Paraíba Previdência**

Gestor Responsável: *Yuri Simpson Lobato*

Procurador/Patrono: Roberto Alves de Melo Filho – OAB/PB nº 22.065

Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 –TC nº 0552/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 05.226/19**, referente aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais da **Sra. Salvelina Leonor Gomes**, matrícula nº 720.130-3, Auxiliar de Laboratório, lotada na Superintendência de Administração do Meio Ambiente, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 433], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 14 de maio de 2020.

Assinado 14 de Maio de 2020 às 11:16



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2020 às 11:34



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO